

Acesso à Justiça no cenário contemporâneo brasileiro: Legalidade x Realidade

Access to Justice in the Brazilian Contemporary Scenario: Legality *versus* Reality

DANTAS, Claudia de Carvalho^{1*}, DANTAS, Fernanda de Carvalho¹, SANTOS, Janaína Luiza dos¹, MONTEIRO, Ana Claudia Moreira², AZEVEDO, Diana Paola Gutierrez Diaz de³, CRESPO, Maria da Conceição Albernaz², AZEVEDO, Néilton Gomes⁴, RIBEIRO, Yonara Cristiane¹

RESUMO

Repensando o Judiciário nas possibilidades de acesso justo e equânime a bens, serviços e oportunidades em geral, na organização de uma sociedade justa: a existência de normas sobre acesso à justiça seria suficiente para garantir à população melhores condições de vida? A existência de legislação sobre o tema não importa se comparada à realidade? Como garantir eficácia social e jurídica no acesso à justiça na realidade brasileira? Em resposta, são traçados os objetivos: apresentar aspectos conceituais e estatísticos sobre acesso à justiça; analisar se a existência de norma positivada é garantia de acesso; propor estratégias de intervenção visando acesso geral à justiça. As bases metodológicas envolvem pesquisa exploratória e bibliográfica, de natureza teórico-jurídica e dedutiva. As fontes de coleta de dados consistiram em livros, artigos, teses e dissertações, legislações e documentários sobre acesso às justiças nacionais e internacionais. A existência de norma sobre acesso à justiça não é suficiente para garantir à população melhores condições de vida: cabem não apenas o cumprimento das normas pelos Estados, responsáveis por criar e monitorar mecanismos que possibilitem ao cidadão buscar direitos e se instruir a respeito.

Palavras-chave: Direito; Acesso à justiça; Legalidade; Estratégias de intervenção.

ABSTRACT

Rethinking the Judiciary in the possibilities of fair and equitable access to goods, services and opportunities in general, in the organization of a just society: would the existence of rules on access to justice be sufficient to guarantee the population better living conditions? Does the existence of legislation on the subject matter compared to reality? How to guarantee social and legal effectiveness in the access to justice in the brazilian reality? In response, objectives are outlined: to present conceptual and statistical aspects of access to justice; analyze whether the existence of positive norm is guarantee of access; propose intervention strategies aimed at general justice access. Methodological bases involve exploratory and bibliographical research, of a theoretical-legal and deductive nature. The data collection sources consisted of books, articles, theses and dissertations, legislation and documentaries on access to national and international justice. The existence of rules on access to justice is not enough to guarantee the

¹ Universidade Federal Fluminense, UFF.

*E-mail: claudiadantas@id.uff.br

² Universidade Estácio de Sá, UNESA.

³ Fundação Oswaldo Cruz, FioCruz.

⁴ Universidade Veiga de Almeida, UVA.

population better living conditions: it's not just the compliance with the rules by the States, responsible for creating and monitoring mechanisms that enable citizens to seek rights and learn about them.

Keywords: Right; Access to justice; Legality; Strategies of intervention.

INTRODUÇÃO

Amplios debates são travados sob a ótica da justiça, em especial, no tocante às possibilidades de acesso justo e equânime a bens, serviços e oportunidades em geral. Neste diapasão, a população mundial vive momentos de crise em função da pandemia e, por conseguinte, cada vez mais distantes de uma igualdade social. Situações de acesso que antes eram dificultadas para determinadas classes, com a pandemia, tornou-se mais inacessível, inclusive, abrangendo outros segmentos da população. Em função da nova realidade, ou como muitos a denominam, de o “novo normal”, no tocante ao acesso à justiça, o Poder Judiciário tem buscado estratégias como forma de garantir esse importante princípio, ou seja, o Princípio do Acesso à Justiça.

Pesquisas sobre o acesso à justiça são de grande relevância pela possibilidade de se repensar a estrutura do Judiciário para além de seus espaços físicos e, dessa forma, corroborar com a organização de uma sociedade justa, uma vez que, o direito deve servir a sociedade e não ao contrário, conforme defende importantes juristas, dentre eles, o Ministro Luiz Fux.

Neste contexto é que emerge a presente discussão: será que a existência de normas sobre acesso à justiça seria o suficiente para garantir que a população tenha melhores condições de vida já que, em tese, se algo está positivado deve ser cumprido? Ou será que a existência de uma legislação sobre o tema em nada importa se comparada a realidade vivenciada? Como garantir eficácia social e jurídica frente ao acesso à justiça na realidade brasileira?

Visando buscar respostas aos questionamentos anteriormente mencionados, foram traçados os seguintes objetivos: apresentar aspectos conceituais e estatísticos sobre o acesso à justiça; analisar se a existência de uma norma positivada é garantia de acesso à justiça; e propor estratégias de intervenção visando contribuir com o acesso à justiça de mais de duzentos milhões de brasileiros.

Como bases metodológicas, foi desenvolvida pesquisa exploratória e bibliográfica, de natureza teórico-jurídica e dedutiva. As fontes de coleta de dados consistiram em livros, artigos, teses e dissertações sobre o tema em tela, bem como, legislações e documentários sobre acesso à justiça nacionais e internacionais.

ASPECTOS CONCEITUAIS E ESTATÍSTICOS DO ACESSO A JUSTIÇA

No direito nacional e internacional, o acesso à justiça é um dos mais importantes princípios, em especial, para aqueles países onde a forma de estado fundamenta-se na soberania popular, ou seja, no Estado Democrático de Direito. Nesta linha de raciocínio, constitui-se em um dos princípios basilares, atuando como instrumento para que todo o cidadão possa exigir o cumprimento de seus direitos.

Na doutrina, o Princípio do Acesso à Justiça também pode ser encontrado com as seguintes nomenclaturas: inafastabilidade da jurisdição, direito de ação, princípio do livre acesso ao Judiciário, ubiquidade da Justiça e acesso à ordem jurídica justa. (LENZA, 2012; WATANABE, 1988).

No Brasil, este princípio encontra-se estatuído na Constituição Federal, Artigo 5º, inciso XXXV, a saber: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. No tocante ao cenário internacional, encontra-se estatuído na Convenção Interamericana de Direitos Humanos/São José da Costa Rica, Artigo 8º, item 1:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Renomados doutrinadores como Watanabe e José Afonso da Silva defendem que o princípio em tela não pode ser entendido como simples acesso ao judiciário, como se fosse resumido somente na acepção institucional o que, neste caso, valeria de uma enorme pobreza valorativa. Aduz-se, portanto que, a partir de um entendimento axiológico do termo “acesso à justiça”, não há que se reduzir a possibilidade de acessar o Poder Judiciário, outrossim “a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o

ser humano, não restritos ao sistema jurídico processual” (NOGUEIRA; VELOSO, 2018).

Apesar da existência de várias formas de se referir a busca pelo Judiciário, observa-se a preferência pela doutrina majoritária pelas seguintes expressões: “acesso à ordem jurídica justa”; “acesso à justiça” ou “ao judiciário”. Segundo Pedro Lenza (LENZA, 2012), isso se deve ao fato da certa elucidação feita por Watanabe, a saber:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 1988).

Watanabe (1988) conclui destacando ser uma das mais importantes garantias de assistência jurídica e judiciária, além de se constituir em um dos “maiores mecanismos de luta para a realização da ordem jurídica justa, e assim, efetivar o exercício da cidadania plena”. Independe da expressão utilizada, esclarecem que é:

[...] de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9)

Traduzindo a busca pelo judiciário em números, ao analisar a entrevista concedida à TV Senado em 30 de agosto de 2018, o advogado Antônio Escrivão verbalizou o seguinte: “Brasil é reconhecido como um país que possui uma explosão de litígios. Há muitas Ações judiciais em curso, algo em torno de 100 milhões”. Tais estatísticas apontam o acesso quantificado à justiça por todo aquele que sentiu seu direito ameaçado ou que foi lesado em seu direito de alguma forma. Conhecer essas e outras estatísticas auxilia em pensar por estratégias para sanar possíveis pontos nevrálgicos e assim possibilitar a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos.

Em artigo publicado no ano de 2020 pela Revista de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), refere que o Poder Judiciário terminou 2017 com 80,1 milhões de processos judiciais em curso. Contudo, no ano de 2009 eram 59,1 milhões tramitando. “Em média, a cada

grupo de 100 mil habitantes, 12.519 buscaram a tutela judicial no ano de 2017” (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020; CNJ, 2017; TRF2, 2017). Outros dados estatísticos curiosos sobre o acesso à justiça são os seguintes:

As despesas totais do Poder Judiciário, por consequência, correspondem 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, somando, em 2017, R\$ 90,8 bilhões, ou seja, um crescimento de 4,4% em relação ao ano de 2016 (R\$ 84,8 bilhões). O custo pelo serviço prestado foi de R\$ 437,47 por habitante em 2017, R\$ 15,2 a mais do que no ano de 2016 (R\$ 422,25). As despesas da Justiça Estadual, que abrange 79% dos processos em tramitação, correspondem a aproximadamente 57% das despesas totais relatadas; as despesas da Justiça Federal, que abrange 13% das demandas em trâmite, estão na margem de 12%; e, ainda, as despesas da Justiça Trabalhista, que abrange 7% das ações em tramitação, chegam a 20%. O relatório aponta ainda um acréscimo na força laborativa do Poder Judiciário. Em 2009, os órgãos contavam com 15.946 magistrado sem seu quadro e chegou ao número de 18.168 em 2017. O número de servidores e de terceirizados, respectivamente, chegou a 272.093 e a 71.969. Em relação aos demais auxiliares, o relatório aponta que em 2017 o Poder Judiciário contou com o total de 19.026 conciliadores, mediadores e juízes leigos, numerário muito superior ao ano de 2016 que chegava a 10 mil, aproximadamente. (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020).

O curioso de tais estatísticas é a de que, muitos brasileiros tem buscado o judiciário e, apesar dos investimentos para agilizar o resultado final dos processos, a justiça brasileira ainda é considerada muito lenta. Importante olha atento a tal problemática para evitar que a impunidade será rotina na alçada jurídica brasileira, conforme desta Organização das Nações Unidas (ONU), nota publicada no site da Câmara dos Deputados:

Depois de participar de 60 reuniões com aproximadamente 500 pessoas, em doze dias de visitas ao país, o relator especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU fez um diagnóstico do poder judiciário. Concluiu que a justiça brasileira ainda é muito lenta. E que, em várias partes do Brasil, a ligação entre juízes e os poderes político e econômico pode leva à impunidade.

O resultado final de um processo sendo injusto fere de modo incondicional o princípio do acesso à justiça. Logo, estratégias de intervenção devem ser pensadas, implementadas e monitoradas para o sucesso desse nobre princípio tão perseguido em um Estado Democrático de Direito.

NORMA POSITIVADA É GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA?

Para compreender tudo o que foi dito e ter a concretização do usufruto de direitos em sua plenitude, é importante destacar que, a existência de uma norma positivada é até certo ponto, de vital importância. Contudo, é importante esclarecer até que ponto são vitais. Sendo assim, a premissa para entender o acesso à justiça é, portanto, destacar que as leis importam e que elas fazem a diferença, mas serão esvaziadas de significado se não forem consideradas as realidades onde estão sendo vigoradas.

Nesta linha de raciocínio, o primeiro ponto para se caminhar para a garantia de acesso à justiça é: ter uma norma positivada. No entanto, conforme já descrito, somente a existência das leis não bastam. Se assim fosse, o Brasil seria um dos países com melhor acesso à justiça tendo em vista a positivação, inclusive, em norma de matéria constitucional. Então, é importante destacar que além da norma, é necessário que se olhe para a realidade. Dependendo da realidade na qual se encontra uma determinada nação, o acesso à justiça, infelizmente, será privilégio de determinados grupos da sociedade.

Neste diapasão, ao voltar o olhar para a realidade brasileira, verifica-se que o Brasil possui diversas singularidades, quer sejam: singularidades históricas, econômicas, sociais, culturais, geográficas, dentre outras. Tais singularidades existem e devem ser respeitadas e consideradas ao tratar de acesso à justiça. Infelizmente, conforme publicado em diversos veículos de comunicação, como no site do Banco Mundial, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde, em novembro de 2020, o Brasil é considerado o nono país mais desigual do mundo.

Com base nos parâmetros do Banco Mundial, em 2019 extrema pobreza se agravou em relação a 2012; e, nos últimos sete anos, pessoas na miséria passaram de 6,5% da população para 13,5%. O Brasil continua sendo o nono país mais desigual do mundo, quando se trata de distribuição de renda dos cidadãos, e ao longo do tempo a situação vem piorando. É o que aponta a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e com base nos parâmetros do Banco Mundial – Bird. Em 2019, a extrema pobreza se agravou em relação a 2012: nos últimos sete anos, a quantidade de pessoas que estão na miséria passou de 6,5% da população para 13,5%. Isso significa que o total dos extremamente pobres eram 13,6 milhões de pessoas. Os pretos e pardos, principalmente as mulheres, são os mais afetados. O Brasil está pior inclusive que Botsuana. O mais desigual é a África do Sul e a Bélgica

é o mais igualitário. A análise dos dados é mais dramática quando se leva em conta que, para o IBGE, é considerado em situação de extrema pobreza quem recebe menos de US\$ 1,90 por dia, o que equivalia a aproximadamente R\$ 151 por mês em 2019 (CFTS, 2020; IBGE, 2020; BANCO MUNDIAL, 2020)

Considerando a realidade brasileira, a qual foi agravada pela pandemia atual, é fato que o acesso à justiça não chegará a todo cidadão. E não chegará pelas singularidades anteriormente mencionadas. Contudo, vale frisar que ter legislação sobre o tema importa. E, por se tratar do Brasil, o acesso à justiça é positivado, inclusive, na Constituição de 1988 que já foi chamada de Constituição Cidadã por valorizar, principalmente, os direitos humanos.

Por outro lado, é inegável que a Constituição de 1988 tem uma instabilidade muito alta. Ela possui 250 artigos e um pouco mais de 70 disposições transitórias. Aduz-se ainda que, ela possui 108 Emendas Constitucionais, sendo a última datada de 27/08/2020. Essas alterações a torna singular se compararmos às demais do mundo inteiro. Um dado interessante é que ela cresceu 44% em relação a data em que ela foi publicada em 1988 e, a maior parte dessas emendas, dizem respeito a políticas públicas.

A Constituição Federal Brasileira, ou Constituição Cidadã, fornece guarida para direitos de primeira geração, segunda geração, terceira geração e quarta geração. Cabe recordar, conforme Lenza (LENZA, 2012), que os direitos de primeira geração são os direitos individuais, ou seja, civis e políticos. Os direitos de segunda geração dizem respeito aos direitos econômicos e sociais. Os direitos de terceira geração dizem respeito aos direitos de solidariedade, como por exemplo, direito a paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos. E, por fim, os direitos de quarta geração que dizem respeito ao direito à democracia, a informação e indireto ao pluralismo.

Sob o ponto de vista legal, é notório que Constituição Brasileira contempla todo um rol significativo de direitos. Somados a existência desses distintos direitos, temos parâmetros claros legais que determinam a garantia desses direitos. E, nunca é demais destacar que, a Constituição traz parâmetros legais muito claro e incisivos no tocante ao acesso à justiça. Neste contexto, a Constituição de 88 incorporou institutos processuais e atribuiu a instituições públicas tal obrigação fortalecendo o sistema de justiça. Dentre os institutos processuais, embora não seja foco desse artigo, vale citar a ação civil pública para defesa de interesses da sociedade ou de grupos.

Vale destacar também que, o ordenamento jurídico brasileiro elucida que para acessar a justiça, o direito não tem que ser necessariamente lesado, basta a comprovação da simples ameaça. Assim, a ordem jurídica justa incorpora tanto o poder judiciário quanto outras estruturas capazes de garantir direitos quando se sente ameaça ao direito ou ao direito que já foi lesado. E, para garantir o direito, há várias portas de entrada, por exemplo: poder judiciário, ministério público, defensoria pública, advocacia *pro bono* e várias organizações não governamentais - ONGs - que realizam esse trabalho. Contudo, nem todos conhecem seus direitos, nem tão pouco, como acessar tais portas de entrada para acessar à justiça. Logo, é indispensável pensar em estratégias para tornar mais igual o acesso à justiça.

ALGUMAS ESTRATÉGIAS PARA CONTRIBUIR COM O ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de norma positivada, em função da realidade brasileira, vive-se uma série de dificuldades que impedem um acesso justo e igualitário por todos os integrantes da sociedade. Esses problemas podem ser classificados como de natureza econômica, funcional, tecnológica, informacional e ética. Para se pensar em estratégias é importante conhecer tais dificuldades/problemas.

No tocante a problemas de natureza econômica está o fato do custo do processo que não é baixo, prejudicando que o cidadão sobretudo os de baixa renda, não suportem manter os gastos tais com honorários, custas judiciais, produção de provas os quais interferem no resultado do processo quando o cliente não tem como dispor de verba para tal investimento. Cappelletti e Garth (1988, p.17) aduzem ainda que o custo do processo poderá ser agravado caso o cliente tenha que arcar com o ônus da sucumbência: “Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos” .

Em relação aos problemas de natureza funcional está a estrutura do judiciário a qual é burocrática e hermética, além de, em inúmeros momentos ter que praticar atos desnecessários, conforme elucidado por Oliveira (2016, p. 9): “[...] a estrutura organizacional do Judiciário é burocrática e hermética para o povo em geral”. Um

impacto da burocracia do judiciário é justamente a demora no resultado do processo o que, por sua vez, acaba desacreditando e até mesmo, criando impunidade.

No que tange os problemas de natureza informacional dizem respeito a informação que não chega a cada cidadão da mesma forma, ou seja, gerando a falta de conhecimento sobre seus direitos e, principalmente, de como recorrer a seus direitos. Concomitante a isto, Araújo (2009, p. 6) destaca que “[...] as pessoas de baixa renda sentem-se intimidadas diante de determinadas formas de manifestação de poder, temendo, de certa forma, os advogados e os membros do Ministério Público e da Magistratura”. Ademais,

[...] a exigência de certos tipos de vestuário para ingresso em fóruns e tribunais acaba por confirmar ao cidadão comum que aquele espaço onde mora a Justiça não será nunca o lugar em que ele vá reivindicar seus direitos com a desenvoltura necessária (OLIVEIRA, 2016, p. 10).

E, por fim, no que concerne ao problema de natureza ética, estão os casos de corrupção que, infelizmente, é encontrada no Judiciário fazendo com que a sociedade desacredite naquele que é o responsável por promover a justiça. Casos ganham a mídia, evidenciado o aceite de propina por juízes para prolatar determinado tipo de sentença e/ou de parecer.

Conhecer as dificuldades, realizando um diagnóstico situacional de cada instituição é o passo inicial para a implementação de estratégias visando garantir a igualdade de justiça. Segue quadro sintético de estratégias para garantia do acesso à justiça.

Figura 1 – Meios Para o Acesso à Justiça: Estratégias de Intervenção

QUADRO ILUSTRATIVO DOS MEIOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA: ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO	
1. Fornecimento de informações ao cidadão	1.1 Pelo Poder público 1.2 Pelas Instituições de ensino que fornecem estagiários em direito
2. Favorecimento do Contato direto das instituições públicas com o cidadão	2.1 Rever excesso de formalidade do Ambiente judicial 2.2 Rever excesso de formalidade de juízes e Advogados
3. Ampliar divulgação de mecanismos e instrumentos de acesso à justiça	3.1 Justiça gratuita 3.2 Assistência judiciária 3.3 Assistência jurídica integral
4. Treinamento e capacitação	4.1 Juízes e advogados e demais recursos humanos

	atuantes na esfera judicial e extrajudicial.
5. Informatização	5.1 Informatizar e investir e capacitação para todos que acessaram os serviços, bem como, aos clientes/litigantes que serão usuários desse sistema.
6. Combate da impunidade	6.1 Medidas educativas e, quando necessárias, medidas punitivas para todos que faltam com a ética dentro e fora dos processos para corromper o resultado justo da lide.
7. Burocratização do sistema e custo	7.1 Repensar possível reforma ou emendas para agilizar o resultado útil do processo a custos baixos para todos.

Fonte: Elaborado pelos autores, com base na bibliografia jurídica.

De todas as estratégias explicitadas no quadro anteriormente citado, uma de maior relevância, no sentir das autoras, é a informação. A sociedade sendo devidamente instruída seja pelas instituições do próprio poder público ou por instituições parcerias como as universidades por meio de seus projetos de extensão, será possível proporcionar o empoderamento da população face ao acesso à justiça, tornando-a mais autônoma e ativa em seus direitos.

CONCLUSÃO

Depreende-se que somente a existência de norma sobre acesso à justiça não é o suficiente para garantir que a população tenha melhores condições de vida. Contudo, a existência de uma norma positivada e a consideração da realidade vivenciada são indispensáveis para que a sociedade tenha acesso de forma igualitária, sem privilégios.

No tocante aos mecanismos e estratégias para o acesso à justiça, e assim garantir eficácia social e jurídica, especial atenção deverá ser dada ao fornecimento de informações ao cidadão, tornando-o sujeito ativo e empoderado no processo de solicitação de tutela jurisdicional. A informação é a base para mudança de comportamento, garantindo melhor acesso à justiça.

Conclui-se que, cabem não apenas o cumprimento das normas pelos Estados, como igualmente, eles são responsáveis por criar e monitorar mecanismos que possibilitem ao cidadão buscar pelos seus direitos e de se instruir a esse respeito. Assim, sugere-se que estejam disponíveis as mínimas condições para a sociedade gozar de seus

direitos, pois o Estado além de criar tais condições, deve garantir a efetividade dos direitos na prática, proporcionando a eficácia social e jurídica do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, T. C. P. **Acesso à Justiça e Efetividade do Processo**. In: Revista Tema, Facisa, art. 17. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>. Acesso em: 20 Jan. 2021.
- BM. Banco Mundial. **Dados do País**. Washington/New York, 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil>. Último acesso em: 20 Jan. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Último acesso em: 20 Jan. 2021.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. Programa da TV Câmara. **ONU conclui que justiça brasileira é lenta**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/156414-onu-conclui-que-justica-brasileira-e-lenta/>. Último acesso em: 20 Jan. 2021.
- CAPELLETTI, M. GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Último acesso em: 20 Jan. 2021.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. San Jose, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Último acesso em: 25 Jan. 2021.
- CFTS. Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde. **Brasil é nono país mais desigual do mundo, diz IBGE**. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/brasil-e-nono-pais-mais-desigual-do-mundo-diz-ibge/>. Último acesso em: 25 Jan. 2021.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Condições de vida, desigualdade e pobreza**. Rio de Janeiro, s/d. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>. Último acesso em: 20 Jan. 2021.
- LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, H. S.; VELOSO, C. S. M. **Acesso à Justiça**: entraves e desafios. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios>. Último acesso em: 20 Jan. 2021.

OLIVEIRA, N. C. **Linguagem jurídica e acesso à justiça**. Revista Pensar, s/d. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf. Último acesso em: 01 de Fev. 2021.

STF. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias STF**: Em nove anos de STF, Fux relatou e decidiu casos históricos envolvendo temas de combate à corrupção e direitos fundamentais, em setembro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451370>. Último acesso em: 25 Jan. 2021.

SILVA, J. A. **Acesso à justiça e cidadania**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, v.216, p.9-23, abr./jun. 1999.

SILVA, S. J.; SANTOS, R. S. S.; SILVA, R. P. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n.1, p. 392-415, Jan./Abr. 2020.

TRF2.Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **CNJ: Juízes batem recorde histórico de produtividade em 2017**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-juizes-batem-recorde-historico-de-productividade-em-2017/>. Último acesso em: 20 Jan. 2021.

WATANABE, K. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini (coord.), DINAMARCO, Candido Rangel. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Recebido em: 10/11/2021

Aprovado em: 12/12/2021

Publicado em: 15/12/2021